



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 4.717, DE 01 DE JULHO DE 2026.

EMENTA: Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2027 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
DECRETA,** e eu **PREFEITO MUNICIPAL,**
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento do Município de Teresópolis, referente ao exercício de 2027, será elaborado e executado segundo a diretriz geral estabelecida no termo da presente Lei, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, e dos art. 116 a 128 da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração;
- II - as metas e riscos fiscais;
- III - a estrutura e organização do orçamento;
- IV - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do município e suas alterações;
- V - as diretrizes para execução e limitação do orçamento;
- VI - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal;
- VIII - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- IX - as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027, encontram-se detalhadas nos Anexos desta Lei e deverão seguir o seguinte Macroáreas da Administração Municipal.

I - GESTÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA

- a) Aperfeiçoamento da gestão fiscal com responsabilidade e transparência;
- b) Fortalecimento do planejamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

II - HABITAÇÃO, URBANISMO E DESENVOLVIMENTO

- a) Ordenamento territorial sustentável;
- b) Ampliação da infraestrutura urbana;
- c) Regularização fundiária;
- d) Redução do déficit habitacional;

III - SAÚDE E BEM-ESTAR

- a) Ampliação do acesso e da qualidade dos serviços de saúde;
- b) Fortalecimento da atenção primária;
- c) Ações de prevenção e promoção da saúde;

IV - EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

- a) Melhoria da qualidade do ensino e dos indicadores educacionais;



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

- b) Expansão da educação integral;
- c) Capacitação profissional e inclusão produtiva;

V - AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- a) Fortalecimento da agricultura familiar;
- b) Incentivo ao empreendedorismo e às vocações locais;
- c) Geração de emprego e renda;

VI - SEGURANÇA E DEFESA CIVIL

- a) Redução de riscos e desastres naturais;
- b) Fortalecimento das ações de defesa civil;
- c) Integração com políticas de segurança pública;

VII - TURISMO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

- a) Valorização do patrimônio cultural;
- b) Desenvolvimento do turismo sustentável;
- c) Incentivo ao esporte e lazer;

VIII - MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA

- a) Ampliação da transformação digital;
- b) Uso de tecnologia na gestão pública;
- c) Inteligência de dados para tomada de decisão;

IX - RESPONSABILIDADE FISCAL

- a) Equilíbrio das contas públicas;
- b) Controle de gastos e eficiência na aplicação dos recursos;
- c) Aumento sustentável da arrecadação;

CAPÍTULO II
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º Integram esta Lei os anexos referenciados nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2027, levarão em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais constantes desta Lei.

Art. 4º Estão discriminados no Anexo I desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual – LOA será estruturada a partir da visão funcional. As ações de Governo deverão ser apresentadas, sempre que couber na seguinte sequência de identificação:

- I - órgão, unidade orçamentária;
- II - função, subfunção, programa, projeto e/ou atividade e operações especiais.



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que compõem o setor público;

II - Subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público;

III - Programa: instrumento de organização da ação de governo visando à concretização de objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual – PPA;

IV - Projeto: instrumento utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;

V - Atividade: instrumento utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;

VI - Operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestações diretas sob a forma de bens e serviços;

Art. 7º Na Lei Orçamentária Anual a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, os grupos de despesas serão classificados da seguinte forma:

I - Despesas Correntes:

- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Juros e Encargos da Dívida;
- c) Outras Despesas Correntes.

II - Despesas de Capital:

- a) Investimentos;
- b) Inversões Financeiras;
- c) Amortização da Dívida.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o art. 118 da Lei Orgânica do Município de Teresópolis, compreenderá:

I - Orçamento Fiscal, referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades a eles vinculadas da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária compreenderá a programação dos Órgãos da Administração Direta, incluindo os Fundos Municipais e da Administração Indireta do Município.

Art. 9º No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em 30 de junho de 2026, em perfeito equilíbrio entre os mesmos.



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

Art. 10. A alocação de recurso na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados em conformidade com a LRF, no seu art. 4º, I, “e”, e obedecerá ao disposto no art. 6º da Portaria Interministerial 163/2001 fixando a despesa na modalidade de aplicação.

Parágrafo único. As normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento serão definidas com vista à economicidade, eficiência e eficácia das ações governamentais.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2027 será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 15 de outubro de 2026, conforme art. 119 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais, extraordinários, podendo realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, em conformidade com os incisos I e II do art. 125 da Lei Orgânica do Município combinando com as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Consideram-se recursos para abertura de créditos adicionais, desde que não estejam comprometidos.

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência;
- IV - o produto de operações de créditos autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- V - os provenientes de convênios firmados durante a execução do orçamento.

§ 2º. A Lei Orçamentária Anual para 2027, poderá conter autorização para transposição, remanejamento ou transferência de dotações ou rubricas em percentual não superior a 50%.

§ 3º. Fica autorizado, por Decreto do Poder Executivo, o desdobramento de uma despesa em outra fonte de recursos, desde que não haja nenhuma outra alteração e que se proceda a redução parcial, ou total, de outra despesa da mesma fonte de recursos.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de Projeto de Lei específico.

Art. 14. Na programação de investimentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, a Lei Orçamentária Anual observarão os seguintes princípios:



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

- I - os investimentos deverão estar contemplados no Plano Plurianual (PPA) 2026/2029;
- II - não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao Erário ou a população a ser diretamente beneficiada, excluídos os projetos de natureza emergencial ou indispensáveis ao bem-estar da população;
- III - contribuam, prioritariamente, para a melhoria da qualidade de vida da população;
- IV - impliquem na geração de emprego e renda;
- V - reduzam o desequilíbrio social;
- VI - contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;
- VII - promovam o desenvolvimento econômico de forma sustentável.

Art. 15. Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de financiamento e em desacordo com os ditames desta Lei.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual permitirá a programação constante de propostas, convênios, financiamentos, incentivos, projetos e similares, classificados ou não como despesa continuada, desde que sejam definidas as fontes de financiamento nos anos envolvidos.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária será constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto da Lei;
- III - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 18. A proposta orçamentária conterá dotação denominada reserva de contingência que será de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2027, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, podendo ser utilizada para a abertura de crédito adicional, conforme o art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 19. A execução da Lei Orçamentária de 2027 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovar a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorrida sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 20. O Poder Legislativo e as Autarquias Municipais encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento até o dia 30 de junho de 2026, suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 21. Para efeitos do inciso I, art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação mediante acordo ou convênio e observado o crédito orçamentário.



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

Art. 22. É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios e/ou contribuições, ressalvadas aquelas destinadas a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

- I - prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, turismo, saúde, educação, cultura e desporto;
- II - sejam vinculados a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III - preencham as condições previstas no inciso I, § 3º do art. 12 e art. 16 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 1º. Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais, auxílios e/ou contribuições, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como o atendimento às exigências de habilitação relativas à regularidade fiscal, social e trabalhista, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, observando-se, ainda, o disposto no art. 184 do mesmo diploma legal, bem como a regularidade perante a seguridade social exigida pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, § 3º.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e/ou Legislativo Municipal, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo o exigido no art. 16 e seu parágrafo, da Lei Federal nº 4.320/1964, ao Tribunal de Contas do Estado e aos demais órgãos fiscalizadores.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 23. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2027 a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes, para fins do § 3º, no caso de obras e serviços de engenharia, aquelas até os limites estabelecidos no inciso I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, e, nos casos de outros serviços e compras, até os limites previstos no inciso II do mesmo artigo.

Art. 25. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo único. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo:

- I - com pessoal e encargos patronais;
- II - obrigações constitucionais e legais do município;



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

III - despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26. Os Poderes Executivos e Legislativos terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em julho de 2026, projetada para o exercício de 2027, considerando os eventuais acréscimos legais.

Art. 27. No exercício de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites prudenciais estabelecidos no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, será necessária adoção das medidas que tratam os incisos I a V da referida Lei Complementar, salvo a contratação de horas extras em situações emergenciais ou de imperiosa necessidade da Administração Pública.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites definidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente deverá ser reduzido de acordo com as medidas que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, preservando os servidores das áreas de Saúde, Educação e Segurança, observando os prazos determinados no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. No exercício de 2027, ficam autorizadas concessões de vantagens, benefícios, aumentos de remuneração, transformação de cargos, realização de concurso público, alteração de estrutura de carreiras, criação de cargos, admissões e contratações de pessoal, desde que atendido os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29. Na estimativa das receitas constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos das propostas de alterações na Legislação Tributária.

Parágrafo único. As alterações na Legislação Tributária Municipal, dispendo, especialmente sobre IPTU, ISS, ITBI, Taxas e Contribuição de Iluminação Pública, deverão constituir objeto de Projeto de Lei a ser enviado à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município.

Art. 30. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, observados os princípios da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. A Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor depois de atendido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 33. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 34. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão a conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 35. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento até o último dia útil do mês de junho, a relação dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária de 2027, conforme o que determina o art. 100 §§ 1º e 1º-A, da Constituição, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - nome do beneficiário;
- V - valor do precatório.

Parágrafo único. A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atenda pelo menos uma das seguintes condições:

- a) certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- b) certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Entendem-se como despesas de conservação do patrimônio público aquelas ações diretamente vinculadas a qualquer despesa com manutenção, recuperação e conservação do patrimônio público existente, tais como: ações específicas de conservação de prédios e próprios, de áreas urbanizadas e ajardinadas e manutenção de vias públicas, recuperação de vias entre outras.

Art. 37. É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 38. Até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento, o Poder Executivo estabelecerá através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA
TERESÓPOLIS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete Prefeito

Art. 39. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 40. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará, no primeiro dia útil de vigência da Lei, por unidade orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, cuja discriminação, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 41. Na hipótese de não aprovação da Lei Orçamentária Anual, dentro do exercício vigente, caberá ao Chefe do Poder Executivo garantir as atividades governamentais através de medidas provisórias, utilizando 1/12 da Proposta da Lei Orçamentária Anual encaminhada ao Legislativo.

Art. 42. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual serão orientadas no sentido de garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, bem como transparência dos atos públicos, de forma a atender as necessidades do município.

Art. 43. Entra a presente Lei em vigor a partir desta data, revogando a disposição em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS,

ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis.

JOSÉ LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE
= PREFEITO =

TERESÓPOLIS